



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.995683/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.743 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2021
Recorrente CARGILL AGRÍCOLA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.
ÔNUS DA PROVA.

Em não se desincumbindo o contribuinte a contento do ônus de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório alegado a título de pagamento indevido/a maior, não é de se reconhecer o referido direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação de e-fls. 02 a 06, analisada em sede de Despacho Decisório de e-fl. 07, onde a compensação restou não homologada, não tendo sido reconhecido o direito creditório pleiteado, uma vez constatado ter sido o alegado pagamento indevido ou a maior integralmente alocado.

2. Cientificada a contribuinte acerca do indeferimento de seu pleito em 17/12/2012 (e-fl. 09), apresentou, em 16/01/2013 (e-fl. 12), manifestação de inconformidade de e-fls. 12 a 20 e anexos, onde alega, em breve síntese, que:

a) o DARF em questão (no valor de R\$ 190.473,66), contém o valor de R\$ 48.094,57, pleiteado na DComp em litígio, que foi recolhido de forma indevida pela Recorrente em 10/11/2011, uma vez não ter ocorrido a hipótese de incidência tributária, tendo em vista que

o pagamento de 02 faturas comerciais referentes a serviços técnicos prestados por residente no exterior (de números 74907 e 75649) não ocorreu. Alegou, a propósito, que as referidas faturas comerciais de n.º 75649 e 74907 foram pagas em momento posterior, sendo que o respectivo IRRF foi devidamente recolhido pela Recorrente, conforme comprovariam os documentos que serão posteriormente juntados aos presentes autos.

b) Argumentou que a única formalidade que a Recorrente deixou de atender foi a retificação da DCTF entregue referente ao IRRF (código 0422) devido em 10/11/2011, tendo em vista que a Recorrente deveria ter efetuado sua retificação, alterando o valor devido de R\$ 210.122,94 para R\$ 162.028,37. Porém, o direito creditório pleiteado pela Recorrente nos presentes autos não pode ser desqualificado em função do descumprimento de uma obrigação acessória, qual seja a retificação de sua DCTF.

3. A partir da análise da manifestação de inconformidade, foi prolatado, em 29/08/2019, o Acórdão DRJ/SPO n.º 16-89.356, de e-fls. 29 a 35, onde se julgou improcedente a referida manifestação, por se considerar indispensável a retificação da DCTF, na forma de fundamentação abaixo reproduzida de e-fls. 33/34, verbis:

“(…)

Apesar de ter havido o pagamento apontado pela manifestante, não se pode afirmar que haja crédito em relação a esse pagamento, porque seu débito foi declarado em DCTF como sendo devido.

A necessidade de retificação de DCTF em pedido de restituição ou declaração de compensação é disciplinada no Parecer Normativo COSIT n.º. 2, de 28 de agosto de 2015, como se lê abaixo:

*10.5. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP. Trata-se de simetria de formas. Fazendo uma analogia, é a mesma situação daquela contida no art. 352 do CPC, pois ali também depende de uma atuação de quem fez a confissão para ela poder ser revogada. No presente caso, a atuação do sujeito passivo se dá mediante retificação da declaração que constituiu o crédito tributário perante o Fisco, conforme item 10. **Inclusive o CARF já decidiu que o crédito alocado em DCTF não retificada não é líquido e certo, e o indébito pressupõe a retificação da DCTF:***

INDÉBITO PLEITEADO DECLARADO EM DCTF. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PRÉVIA Enquanto não retificada a DCTF, o débito ali espontaneamente confessado é devido, logo, valor utilizado para quitá-lo não se constitui formalmente em indébito, sem que a recorrente promova a prévia retificação da declaração. (Acórdão n.º 1302-001.571, Rel. Cons. Alberto Pinto Souza Júnior, 25 de novembro de 2014).

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. A DCTF retificadora apresentada após a ciência da contribuinte do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde o que não ocorreu.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na

DCTF.(Acórdão nº 3801-002.926, Rel. Cons. Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Sessão de 25/02/2014) (grifou-se)

Conforme o texto transcrito, é indispensável a retificação da DCTF, o que não ocorreu no presente caso.

Aponte-se, ainda, que ao tempo da apresentação da manifestação de inconformidade, a DCTF ainda era passível de retificação, haja vista que o prazo extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração, conforme prescreve a Instrução Normativa RFB 1.110/2010, art. 9º, § 5º.

Ante a não retificação da DCTF original, os pagamentos realizados consideram-se devidos e deve-se negar a homologação da compensação declarada.

(...)”

4. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 09/03/2020 (cf. e-fl. 38), a contribuinte apresentou, em 01/06/2020 (cf. e-fl. 40), Recurso Voluntário de e-fls. 42 a 46 e anexos documentais de e-fls. 47 a 96, onde, agora, altera sua argumentação, passando a alegar que o montante recolhido a maior se referiria ao montante da retenção de ISS sobre os serviços prestados pelo residente no exterior, que acabou sendo recolhido como IRRF, admitindo que não retificou a DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

5. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 09/03/2020 (cf. e-fl. 38), a contribuinte apresentou, em 01/06/2020 (cf. e-fl. 40), Recurso Voluntário de e-fls. 46 a 52 e anexos de e-fls. 53 a 70. Consoante Portaria RFB nº. 543, de 20 de março de 2020, alterada pela Portaria RFB nº. 936, de 29 de maio de 2020, os prazos restaram suspensos para a prática de atos processuais perante a RFB até 01/06/2020. Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

6. Compulsando-se os autos, verifica-se que os únicos elementos documentais trazidos pelo sujeito passivo de forma a sustentar suas alegações foram: a) Faturas de e-fls. 25/26 (elementos anexados em sede de manifestação de inconformidade); b) Planilha de e-fl. 79, listando o valor de faturas de e-fls. 80 a 96 (elementos anexados em sede recursal). Ainda, nota-se que o contribuinte mudou radicalmente sua justificativa para a existência do pagamento indevido/a maior entre a manifestação de inconformidade e a fase recursal (antes afirmava que se tratavam de faturas não quitadas e, agora, passou a alegar se tratar o montante pleiteado de ISS devido recolhido como IRRF);

7. Diante do cenário acima, cediço que tais *escassos elementos*, desacompanhados: a) de qualquer prova documental mínima das remessas efetuadas vinculadas à incidência do IRRF que se discute, suportadas por registros contábeis e por causa também documentalmentemente evidenciada de forma hábil e idônea (além da mera anexação de faturas, tal como realizado) e, ainda, b) de qualquer prova mínima, sequer, da agora alegada incidência de ISS no valor do IRRF alegadamente recolhido a maior, *são manifestamente insuficientes para fins de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório em análise, ainda que se afastasse a necessidade de retificação da DCTF em questão, reiterando-se que, em seara de*

compensação, o ônus de prova quanto a tal liquidez e certeza recai sobre o contribuinte, consoante o disposto no art. 373, I do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal, verbis:

CPC 2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

8. Assim, a partir do acima exposto, inexistindo indícios suficientes de verossimilhança das alegações da Recorrente, concluo que é de se manter a conclusão da autoridade julgadora, no sentido de confirmação do despacho decisório não homologatório e, destarte, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior